



Processo nº 0002321-51.2017.8.14.0000 (29)
Órgão Julgador: Seção de Direito Público
Classe: Ação Rescisória
Autor: Banco do Brasil S/A
Advogado: Saymon Franklin Mazzaro OAB/PR 24.494-B
Réu: Município de Ananindeua
Procurador: Antônio Roberto Vicente da Silva OAB/PA nº 19.206
Procurador de Justiça: Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves
Relator: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE NULIDADE DA DECISÃO POR VIOLAÇÃO AO JULGAMENTO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO – TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PORMENORIZADA DE CADA RUBRICA PARA AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO QUE SE REVELA IMPRESCINDÍVEL. NÃO OBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. DESCONSTITUIÇÃO DO PRONUNCIAMENTO RESCINDENDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.

1.1. Considera-se inepta ou não apta para provocar a jurisdição a petição inicial que não contém o pedido ou a causa de pedir o pedido ou a causa de pedir for obscuro o pedido for indeterminado, salvo quando a lei permite que se formule pedido genérico quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão quando contiver pedidos incompatíveis entre si ou quando o autor não discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter.

1.2. No caso vertente, observa-se inexistir a inépcia da peça vestibular, porquanto foi ela devidamente estruturada com as razões de fato e de direito e com o pedido de reforma da decisão rescindenda, cujo objeto se dirige à decisão de Desembargador que negou provimento monocrático à apelação interposta em embargos à execução fiscal. Assim, estando a peça inaugural revestida dos requisitos previstos no artigo 319 do CPC, descabe falar em inépcia, pelo que há de ser rejeitada a prefacial arguida.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO JULGAMENTO COLEGIADO.

2.1. O estatuto processual vigente à época previa em seu artigo 557, § 1º-A, a hipóteses em que o Magistrado poderia julgar monocraticamente o recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (...). Logo, não há falar em ofensa ao comando do artigo 555 do estatuto processual revogado, uma vez que a Relatora ao observar que o recurso contrariava Súmula de Tribunal Superior, optou monocraticamente pelo improvimento do recurso, atuando em conformidade com o permissivo mencionado.

3. MÉRITO.

3.1. Consta na peça vestibular que a decisão rescindenda infringiu o artigo 458, II, do CPC/73, vigente à época, atual artigo 489 do regramento processual, bem como o artigo 93, IX, da Constituição da República, uma vez que ela teria se limitado a confirmar que a tributação promovida pelo Município de Ananindeua se encontra inserido na sua competência fixada



pelo artigo 145, III, da Constituição da República e condicionado à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) previsto na Lei Complementar nº 116/03, sem ter, contudo, analisado pormenorizadamente as hipóteses de ocorrência do fato gerador dos serviços bancários prestados.

3.2. In casu, o autor sustenta que o vício de motivação na decisão rescindenda repousa no fato de que em nenhum momento houve a demonstração da interpretação extensiva com a análise de como a lei alcançou o fato jurídico tributário, conforme decidido no julgamento do Recurso Especial nº 1111234/PR, julgado em 23/09/2009 sob a ótica do recurso repetitivo.

3.3. No que diz respeito ao ponto central da controvérsia, qual seja, a possibilidade de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre rubricas bancárias, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que é legítima a sua cobrança mesmo em serviços congêneres da lista anexa ao Decreto Lei nº 406/68, por força da Súmula nº 424 daquele Sodalício. Porém, revela-se necessário uma leitura extensiva de cada item, para que se possa enquadrar os serviços correlatos nos previstos expressamente, de modo que prevaleça a efetiva natureza do serviço prestado e não a denominação dada pela instituição financeira.

3.4. Na hipótese, vislumbra-se que não houve o devido enquadramento das atividades desenvolvidas pela instituição financeira no intuito de se comprovar se guardam ou não similitude com os serviços listados no Decreto Lei nº 406/68, posteriormente atualizada pela Lei Complementar nº 116/03. Isso porque, extrai-se do Mapa de Apuração de Receita Tributável e do Imposto Notificado, apurado pelas autoridades fazendárias municipais referentes ao período de 2002 a 2007 e as demais planilhas subsequentes, que houve somente a aferição da receita apurada, tributo devido e recolhido e a sua diferença acrescida da multa penal, correção monetária e juros de mora.

3.5. Revela-se nula a Certidão de Dívida Ativa (CDA) no qual é cobrado o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre diversos serviços, sem a especificação do enquadramento de cada qual deles na lista anexa à lei complementar vigente. Isso porque referido título extrajudicial deve ser seus elementos bem caracterizados para que se assegure a ampla defesa do executado, sendo que, dentre as exigências legais, é necessário que ela contenha a descrição do fato gerador ou do fato constitutivo da infração. É dizer que a menção genérica à origem do débito, sem que haja a descrição do fato constitutivo da obrigação não atende à exigência legal, sendo inválido o documento por infringir a ampla defesa.

4. Ação Rescisória julgada procedente. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos julgar procedente a Ação Rescisória, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do



Pará, no dia dez de dezembro do ano de dois mil e dezenove.
Julgamento presidido pela Exma. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.
Belém/PA, 10 de dezembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA interposta pelo BANCO DO BRASIL S/A visando a desconstituição da decisão monocrática proferida pela Exa. Desa. Edinéa Oliveira Tavares que, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL em EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, proc. nº 0004829-25.2012.8.14.0006, ajuizada em desfavor do MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, negou provimento ao recurso, cuja ementa foi proferida nos seguintes termos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGO À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE ISSQN SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE DA LISTA ANEXA À LC N. 116/03. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, TÃO SOMENTE PARA OS SERVIÇOS DE NATUREZA IDÊNTICA. ENTENDIMENTO SUMULAR DO STJ. SÚMULA 424 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 156, III, da CRFB/1988 determina que a competência para a



instituição do ISS é do Município e condiciona o critério material da regra matriz de incidência aos serviços previstos em Lei Complementar.

2. A Lei Complementar 116 /2003, atendendo a exigência da CRFB/88, trouxe as atividades sobre as quais deve incidir o ISS, vinculando os Municípios àquelas hipóteses.
3. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou Acerca da possibilidade de interpretação extensiva da lista anexa ao DL 406/68, para efeito de incidência do ISS, quando aprovou a Súmula 424 sobre a legitimidade da incidência de Imposto Sobre Serviços (ISS) em serviços bancários.
4. O fato gerador do imposto, no âmbito do Município de Ananindeua está regulamentada pela Lei Complementar Municipal 2.181/2005.
5. Recurso Conhecido e desprovido.

A peça vestibular constante às fls. 02/29 v. relata que a ação tem por objeto a rescisão da decisão ao norte mencionada que negou provimento ao recurso de apelação interposta nos Embargos à Execução Fiscal nº 0004829-25.2012.8.14.0006 sob fundamento de que a legislação que regulamenta a cobrança de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) permite interpretação extensiva, porquanto a Súmula nº 424 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite a tributação de serviços congêneres ao previsto na lista do Decreto Lei nº 406/1968, alterada pela Lei Complementar nº 56/87.

Historia o autor que o Município de Ananindeua ajuizou Ação de Execução Fiscal em 22/12/2009 visando a satisfação do crédito tributário no importe de R\$ 529.632,85 (quinhentos e vinte e nove mil e seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), embasada na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 07/09, originada do Auto de Infração nº 179/2007, cujo objeto é a cobrança de tributo recolhido a menor pela instituição financeira a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no período compreendido entre 2002 a 2007.

Diz o autor que na referida ação, o Juízo determinou o bloqueio de ativos financeiros em sua conta no importe atualizado de R\$ 1.136.786,74 (um milhão e cento e trinta seis mil e setecentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Frisa que diante da constrição, apresentou embargos à execução fiscal, proc. n

º 0004829-25.2012.8.14.0006, arguindo, em suma, preliminares de decadência do crédito tributário referente a janeiro/2002 a julho/2002; nulidade do auto de infração por ausência de encargos de atualização da dívida, correção monetária e juros de mora e a generalidade da tributação sem a especificação dos serviços.

No mérito, argumentou o autor fundamentos a respeito da taxatividade da lista de serviços previstos na Lei Complementar nº 56/87 e 116/2003, reproduzidas na Lei Municipal nº 2.181/05; vedação de interpretação extensiva e o fato de o Fisco ter procedido a tributação de rubricas contábeis que não eram fatos geradores do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Alude que a questão central discutida na peça defensiva diz respeito à não abrangência das rubricas por ele indicadas, uma vez que apresentou o significado de cada uma delas e a razão pela qual não podia ser objeto de enquadramento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).



No entanto, relata o suplicante que o Juízo de primeiro grau proferiu sentença julgando improcedente o pedido formulado nos embargos à execução fiscal sob o fundamento de possibilidade de interpretação extensiva da lista de serviços previstas na Lei Complementar nº 116/2003, pelo que entendeu acerca da legitimidade do crédito tributário executado. Contra referido pronunciamento, sobreveio recurso de apelação, tendo a Desa. Edinéa Oliveira Tavares, em decisão monocrática, negado provimento ao mesmo com supedâneo na Súmula nº 424 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Fundamentou o autor o pedido rescisório no artigo 966, inciso V, do CPC, uma vez que sustenta ter havido violação à norma jurídica.

Argumenta o demandante a nulidade da decisão rescindenda, uma vez que deveria ser ela proferida por três magistrados, conforme prescrevia o artigo 555 do CPC/73, vigente à época. Diz que a decisão não se enquadrava na hipótese do artigo 557, § 1º do estatuto processual revogado capaz de ensejar o seu julgamento monocrático.

Defende, ainda, violação ao artigo 458, II, do CPC/73 c/c 93, IX, da Constituição da República, uma vez que a decisão rescindenda se limitou em afirmar que a tributação promovida pelo Município de Ananindeua se encontra inserida na sua competência tributária inserta no artigo 156, III, da Lex Matter e condicionada à regra matriz de incidência prevista na Lei Complementar nº 116/03. Diz, quanto a esse ponto, que não era objeto de discussão a questão da competência tributária do ente quanto ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), mas sim sobre a necessidade de apreciação de rubricas listadas pela instituição financeira às fls. 16/31, o que não ocorreu. Prossegue afirmando que em 2009, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu julgamento determinando que os julgadores passassem a demonstrar como se deu a interpretação extensiva de alcance do fato jurídico tributário, conforme precedente que cita. Esclarece que em caso de não haver convencimento a respeito das rubricas contábeis, deveria haver a realização de perícia para o deslinde de cada uma para fins de aferição da incidência ou não do tributo, o que não foi observado na espécie, incorrendo assim, em infringência ao artigo 93, IX da Constituição da República.

Alude que no bojo do recurso, apresentou diversas rubricas contábeis que não eram passíveis de tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Argumenta fundamentos acerca da infringência ao princípio da anterioridade tributária. Frisa que a execução fiscal teve por objetivo a cobrança de serviços de julho/2002 a junho/2007, de tal sorte é aplicável a Lei Municipal nº 638/77 até 31/12/2005, vigente até 31/12/2005 e a Lei Municipal nº 2.181/05, que determinou o início da sua vigência a partir de 01/01/2006. Conclui esse ponto afirmando que além o Município de Ananindeua ter tributado rubricas contábeis que não são passíveis de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), houve aplicação retroativa de lei mais nova, importando em violação ao artigo 150, III, a da Constituição da República.

Disserta a violação direta dos itens 95 e 96 do Decreto Lei nº 406/1968 e itens 15 a 15.18 da Lei Complementar nº 116/2003. Alude que a decisão



rescindenda, com supedâneo na possibilidade de tributação de serviços congêneres aos descritos na lista anexa ao Decreto Lei nº 406/68 e Lei Complementar nº 56/87, invocou, para tanto, a súmula 424 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sem proceder a análise de cada serviço ofertado.

Discorre que as seguintes rubricas contábeis, ou não eram passíveis de tributação à época pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), ou não previstas no Decreto Lei nº 408/68 a ensejar a sua exação, tais como:

OPERAÇÕES CDC, ABERTURA DE CRÉDITO: somente passaram a ser tributadas a partir de 01/01/2004, conforme previsão no subitem 15.08, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, sendo que no Município de Ananindeua, referida possibilidade adveio com a superveniência da Lei nº 2181/05, com vigência a partir de 01/01/2006;

REESCALONAMENTO DE DÍVIDAS PJ: somente passou a ser tributadas a partir de 01/01/2004, conforme previsão no subitem 15.08, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, sendo que no Município de Ananindeua, referida possibilidade adveio com a superveniência da Lei nº 2181/05, com vigência a partir de 01/01/2006;

CONTAS NÃO MOVIMENTADA PESSOA FÍSICA: somente passou a ser tributadas a partir de 01/01/2004, conforme previsão no subitem 15.02, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, sendo que no Município de Ananindeua, referida possibilidade adveio com a superveniência da Lei nº 2181/05, com vigência a partir de 01/01/2006;

LANÇAMENTO EM CONTA CORRENTE: somente passou a ser tributadas a partir de 01/01/2004, conforme previsão no subitem 15.07, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, sendo que no Município de Ananindeua, referida possibilidade adveio com a superveniência da Lei nº 2181/05, com vigência a partir de 01/01/2006;

CHEQUE CONSULTADO E CHEQUE VISADO: Inexiste previsão de incidência tributária;

MANUTENÇÃO DE CONTA CORRENTE PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA: somente passou a ser tributada a partir de 01/01/2004, conforme previsão no subitem 15.02, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, sendo que no Município de Ananindeua, referida possibilidade adveio com a superveniência da Lei nº 2181/05, com vigência a partir de 01/01/2006;

LANÇAMENTOS DE DEPÓSITOS INDENTIFICADOS: somente passou a ser tributadas a partir de 01/01/2004, conforme Lei Complementar nº 116/2003, sendo que no Município de Ananindeua, referida possibilidade adveio com a superveniência da Lei nº 2181/05, com vigência a partir de 01/01/2006;

MANUTENÇÃO DE CONTA INATIVA-ORPAG PRESCRITA: somente passou a ser tributada a partir de 01/01/2004, conforme previsão no subitem 15.02,



da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, sendo que no Município de Ananindeua, referida possibilidade adveio com a superveniência da Lei nº 2181/05, com vigência a partir de 01/01/2006;

EMISSÃO DE DOCUMENTOS: somente passou a ser tributado a partir de 01/01/2004, conforme previsão no subitem 15.06, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, sendo que no Município de Ananindeua, referida possibilidade adveio com a superveniência da Lei nº 2181/05, com vigência a partir de 01/01/2006;

COBRANÇA SOBRE O EXTERIOR: somente passou a ser tributadas a partir de 01/01/2004, conforme previsão no subitem 15.13, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, sendo que no Município de Ananindeua, referida possibilidade adveio com a superveniência da Lei nº 2181/05, com vigência a partir de 01/01/2006;

DOCUMENTÁRIO, AVISO DE ABERTURA: somente passou a ser tributadas a partir de 01/01/2004, conforme previsão no subitem 15.13, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, sendo que no Município de Ananindeua, referida possibilidade adveio com a superveniência da Lei nº 2181/05, com vigência a partir de 01/01/2006;

CRÉDITO DOCUMENTÁRIO, EMENDA: somente passou a ser tributadas a partir de 01/01/2004, conforme previsão no subitem 15.13, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, sendo que no Município de Ananindeua, referida possibilidade adveio com a superveniência da Lei nº 2181/05, com vigência a partir de 01/01/2006;

CRÉDITO DOCUMENTÁRIO, UTILIZAÇÃO: somente passou a ser tributadas a partir de 01/01/2004, conforme previsão no subitem 15.13, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, sendo que no Município de Ananindeua, referida possibilidade adveio com a superveniência da Lei nº 2181/05, com vigência a partir de 01/01/2006;

COBRANÇA, LIBERAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRA PAGAMENTO: somente passou a ser tributada a partir de 01/01/2004, conforme previsão no subitem 15.13, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, sendo que no Município de Ananindeua, referida possibilidade adveio com a superveniência da Lei nº 2.181/05, com vigência a partir de 01/01/2006;

PAGAMENTO ANTECIPADO DE IMPORTAÇÃO: somente passou a ser tributadas a partir de 01/01/2004, conforme previsão no subitem 15.13, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, sendo que no Município de Ananindeua, referida possibilidade adveio com a superveniência da Lei nº 2.181/05, com vigência a partir de 01/01/2006;

COBRANÇA SOBRE O EXTERIOR: somente passou a ser tributadas a partir de 01/01/2004, conforme previsão no subitem 15.13, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, sendo que no Município de



Ananindeua, referida possibilidade adveio com a superveniência da Lei nº 2.181/05, com vigência a partir de 01/01/2006;

SOBRE REMESSA DIRETA: somente passou a ser tributadas a partir de 01/01/2004, conforme previsão no subitem 15.16, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, sendo que no Município de Ananindeua, referida possibilidade adveio com a superveniência da Lei nº 2181/05, com vigência a partir de 01/01/2006;

TRANSFERÊNCIA DO EXTERIOR, CANCELAMENTO DE ORPAG CHEQUE: somente passou a ser tributadas a partir de 01/01/2004, conforme previsão no subitem 15.16, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, sendo que no Município de Ananindeua, referida possibilidade adveio com a superveniência da Lei nº 2181/05, com vigência a partir de 01/01/2006;

TRANSFERENCIA PARA O EXTERIOR, OUTRAS: somente passou a ser tributadas a partir de 01/01/2004, conforme a Lei Complementar nº 116/2003, sendo que no Município de Ananindeua, referida possibilidade adveio com a superveniência da Lei nº 2181/05, com vigência a partir de 01/01/2006;

CHEQUES: somente passou a ser tributadas a partir de 01/01/2004, conforme previsão no subitem 15.12, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, sendo que no Município de Ananindeua, referida possibilidade adveio com a superveniência da Lei nº 2.181/05, com vigência a partir de 01/01/2006;

EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO: Não tributável pelo Imposto Sobre Serviços (ISS) por ser competência da União;

EXAME DE PEDIDOS DE EXCLUSÃO DO CCF: somente passou a ser tributadas a partir de 01/01/2004, conforme previsão no subitem 15.05, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, sendo que no Município de Ananindeua, referida possibilidade adveio com a superveniência da Lei nº 2181/05, com vigência a partir de 01/01/2006;

PROMANEJO: somente passou a ser tributadas a partir de 01/01/2004, conforme previsão no subitem 15.01, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, sendo que no Município de Ananindeua, referida possibilidade adveio com a superveniência da Lei nº 2181/05, com vigência a partir de 01/01/2006;

EDIÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E EDIÇÃO DE CONTRATO DE VENDA: Não passível de Imposto Sobre Serviços (ISS);

ALTERAÇÃO/CANCELAMENTO DE CONTRATO DE COMPRA/COSIF: somente passou a ser tributadas a partir de 01/01/2004, conforme a Lei Complementar nº 116/2003, sendo que no Município de Ananindeua, referida possibilidade adveio com a superveniência da Lei nº 2181/05, com



vigência a partir de 01/01/2006;

RECEITAS AUFERIDAS POR COMISSÃO DE INTERMEDIÇÃO DE VENDAS DE AÇÚCARS DE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO: somente passou a ser tributadas a partir de 01/01/2004, conforme previsão no subitem 15.02, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, sendo que no Município de Ananindeua, referida possibilidade adveio com a superveniência da Lei nº 2181/05, com vigência a partir de 01/01/2006;

BB GIRO RÁPIDO: somente passou a ser tributadas a partir de 01/01/2004, conforme previsão no subitem 15.02, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, sendo que no Município de Ananindeua, referida possibilidade adveio com a superveniência da Lei nº 2181/05, com vigência a partir de 01/01/2006;

OPERAÇÕES COMERCIAIS, ABERTURA DE CRÉDITO: somente passou a ser tributadas a partir de 01/01/2004, conforme previsão no subitem 15.08, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, sendo que no Município de Ananindeua, referida possibilidade adveio com a superveniência da Lei nº 2181/05, com vigência a partir de 01/01/2006;

PROGER URBANO – PF – ABERTURA DE CRÉDITO: somente passou a ser tributadas a partir de 01/01/2004, conforme previsão no subitem 15.08, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, sendo que no Município de Ananindeua, referida possibilidade adveio com a superveniência da Lei nº 2.181/05, com vigência a partir de 01/01/2006;

BB GIRO AUTOMÁTICO – ABERTURA DE CRÉDITO: somente passou a ser tributadas a partir de 01/01/2004, conforme previsão no subitem 15.08, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, sendo que no Município de Ananindeua, referida possibilidade adveio com a superveniência da Lei nº 2181/05, com vigência a partir de 01/01/2006;

DISTRIBUIÇÃO DE COTAS: somente passou a ser tributadas a partir de 01/01/2004, conforme previsão no subitem 10.01, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, sendo que no Município de Ananindeua, referida possibilidade adveio com a superveniência da Lei nº 2181/05, com vigência a partir de 01/01/2006;

ESCRITURAÇÃO DE COTAS: somente passou a ser tributadas a partir de 01/01/2004, conforme previsão no subitem 17.19, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, sendo que no Município de Ananindeua, referida possibilidade adveio com a superveniência da Lei nº 2181/05, com vigência a partir de 01/01/2006;

COMISSÃO SOBRE LIQUIDAÇÃO DE ORDENS DE PAGAMENTO RECEBIDAS DO EXTERIOR EM MOEDA NACIONAL: somente passou a ser tributadas a partir de 01/01/2004, conforme previsão no subitem 15.16, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, sendo que no Município de Ananindeua, referida possibilidade adveio com a superveniência da Lei nº



2.181/05, com vigência a partir de 01/01/2006;

ANUIDADES: somente passou a ser tributadas a partir de 01/01/2004, conforme previsão no subitem 15.14, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, sendo que no Município de Ananindeua, referida possibilidade adveio com a superveniência da Lei nº 2181/05, com vigência a partir de 01/01/2006;

UTILIZAÇÃO DA REDE: somente passou a ser tributadas a partir de 01/01/2004, conforme previsão no subitem 15.07, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, sendo que no Município de Ananindeua, referida possibilidade adveio com a superveniência da Lei nº 2181/05, com vigência a partir de 01/01/2006;

CONTA DA AGÊNCIA: Inexiste previsão de incidência tributária;

RECEBIMENTO DE TAXA DE SERVIÇO: Inexiste previsão de incidência tributária;

RESSARCIMENTO DE IR SOBRE DESPESAS BANCÁRIAS: Inexiste previsão de incidência tributária;

FORMULÁRIOS: Inexiste previsão de incidência tributária;

IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPRAS DE EXPORTAÇÃO VENCIDAS: Inexiste previsão de incidência tributária

BENEFÍCIOS: Inexiste previsão de incidência tributária;

BENEFÍCIOS EXTRA FOLHA: Inexiste previsão de incidência tributária;

CONFECÇÃO DE CARNÊS, PREXIXADO BB: Inexiste previsão de incidência tributária;

Alude o autor que a decisão rescindenda, ao permitir a tributação de todas as rubricas contábeis acima descritas, infringiu a lista constante no Decreto Lei nº 406/68, reproduzida pela Lei Municipal nº 638/77 e Lei Complementar nº 116/2003, reproduzida pela Lei Municipal nº 2181/2005. Frisa que tanto a sentença quanto a decisão monocrática rescindenda não fizeram nenhum juízo de valor a respeito dos serviços bancários oferecidos e se estes se relacionavam com e lista anexa às normas citadas.

Ressalta, igualmente, o autor, que houve a tributação de diversas rubricas contábeis suas que se enquadram na exceção prevista no artigo 2º, II e III da Lei Complementar nº 116/2003, que tratam sobre a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) nas operações referentes à prestação de serviços de relação de emprego de trabalhadores avulsos, diretores e membros do conselho consultivo e fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerente e sobre o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários.



Esclarece que as rubricas tributadas não eram passíveis de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), todavia ocorreu a exação, a exemplo de EMPRÉSTIMOS CHEQUE, OURO, COMPOSIÇÕES; TÍTULOS DE SCOTADOS; FINANCIAMENTOS; EMPRÉSTIMOS DE CHEQUE ESPECIAL; RENDAS E EMPRESTIMOS, bem como outros serviços de nomenclaturas distintas indicadas pelo suplicante que foram objeto de exposição na peça de embargos à execução.

Sustenta fundamentos acerca da violação dos artigos 97, I II e II, 114, 108, I a III e § 1º, todos do Código Tributário Nacional (CTN). Alude que somente pode haver a cobrança de tributos previstos em lei, sendo que no caso, o Município de Ananindeua incidiu o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre serviços não previstos nas Lei Complementares 56/87; 116/2003, bem como na Lei Municipal nº 2.181/05.

Argumenta violação do artigo 5º, II e 150, I, ambos da Constituição da República. Frisa que a exigência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sem qualquer previsão legal importa em violação ao princípio da legalidade.

Ressalta que nos autos do Recurso Repetitivo nº 1111237/PR, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirmou que a sua Súmula 424 não pode ser aplicada sem a análise do cotejo analítico de cada rubrica contábil, de tal sorte que não basta somente alegar que a lei tributária permite aplicação analógica.

Requeru o autor a concessão de tutela antecipada com vistas a suspensão do trâmite da Ação de Execução Fiscal nº 0012532-37.2009.8.14.0006, perante à 4º Vara Cível de Ananindeua, proibindo-se o levantamento ou transferência do valor de R\$ 1.531.856,12 (um milhão e quinhentos e trinta e um mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e doze centavos) já bloqueados pelo Juízo via BACENJUD.

Ao final, requereu a procedência total do pedido com vistas à rescisão da decisão objeto da ação para decretar a nulidade do auto de infração e julgar no sentido do afastamento da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre as rubricas contábeis apontadas, ou declarar a nulidade da sentença em razão da ausência de fundamentação e determinar que o Juízo de primeiro grau profira outra decisão e explique como cada rubrica contábil fora alcançada pela lei de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Em decisão constante às fls. 299/303 v., deferi o pedido de antecipação de tutela e determinei a sustação da execução fiscal nº 0012532-37.2009.8.14.0006, bem como da decisão que determinou a transferência da importância bloqueada para a conta do Município de Ananindeua.

Devidamente citado, o Município de Ananindeua apresentou contestação às fls. 306/322 arguindo, em sede preliminar, a inépcia do pedido, uma vez que não se pode pedir a rescisão da sentença de primeiro grau e da decisão monocrática de desembargador ao mesmo tempo.

Alude que inexistente reparo na decisão recorrida, bem como que o artigo 557 § 1º-A do CPC/73, vigente à época, possibilitava o julgamento monocrático do feito quando a matéria possuísse entendimento consolidado na jurisprudência dos tribunais superiores, conforme precedente que cita.

No mérito, argumenta que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.111.234, de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, é pacificada



entre as duas Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cujo entendimento é no sentido de que há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre serviços bancários em virtude de interpretação extensiva de cada item para abarcar serviços congêneres ao elencado pela lista anexa do Decreto Lei nº 406/68. Cita precedentes que entende serem favoráveis à tese exposta.

Ressalta que as atividades e a definição legal de empresas financeiras se encontram previstas na Lei nº 4.595/64, que em seu artigo 17º estabelece serem pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros, de modo que resta inegável que os bancos são prestadores de serviços, encontrando-se, inclusive, regulados pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Afirma que, estando a atividade enquadrada à lista anexa do Decreto Lei nº 406/68 e Lei Complementar nº 116/2003, a qual admite interpretação extensiva, incide o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), conforme precedentes que cita.

Postula, ao final, o acolhimento da inépcia da petição inicial ou, caso seja analisado o mérito, a improcedência total do pedido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público com assento neste grau, em parecer constante às fls. 328/337 v., pronunciou-se pela parcial procedência do pedido para fins de se rescindir a decisão atacada e declarar a inexistência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no período de julho/2002 a dezembro/2005, uma vez que violado o princípio da anterioridade tributária prevista no artigo 150, III, a, da Constituição da República.

Alegações finais pelo Banco do Brasil S/A às fls.340/341 v., pugnando pela procedência total do pedido e às fls. 377/386 pelo Município de Ananindeua postulando a improcedência do pedido.

É o relato do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Cuida-se de Ação Rescisória, com supedâneo no artigo 996, V, do Código de Processo Civil (violação à norma jurídica) com a finalidade de desconstituir a decisão monocrática proferida em sede de apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0004829-25.2012.8.14.0006, que tramitou junto à 4ª Vara Cível de Ananindeua.

Havendo preliminar suscitada por ambas as partes, passo às análises.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.

Sobre essa prefacial discorre o Município de Ananindeua que a presente ação visa desconstituir as decisões consubstanciadas na sentença de primeiro grau e a decisão monocrática da Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares no julgamento da apelação intentada nos autos da Ação de Embargos à Execução nº 0004829-25.2012.8.14.0006, de modo que a via eleita não pode ser utilizada para atacar dois pronunciamentos judiciais



simultaneamente.

Pois bem.

Considera-se inepta ou não apta para provocar a jurisdição a petição inicial que não contém o pedido ou a causa de pedir o pedido ou a causa de pedir for obscuro o pedido for indeterminado, salvo quando a lei permite que se formule pedido genérico quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão quando contiver pedidos incompatíveis entre si ou quando o autor não discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter. Nesse sentido, dispõe o artigo 330, § 1º, I a IV, do CPC:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

No caso vertente, observa-se inexistir a inépcia da peça vestibular, porquanto foi ela devidamente estruturada com as razões de fato e de direito e com o pedido de reforma da decisão rescindenda, cujo objeto se dirige à decisão de Desembargador que negou provimento monocrático à apelação interposta em embargos à execução fiscal. Assim, estando a peça inaugural revestida dos requisitos previstos no artigo 319 do CPC, descabe falar em inépcia, pelo que rejeito a prefacial arguida.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO JULGAMENTO COLEGIADO.

Sustenta o autor, nessa preliminar, que a decisão rescindenda importou em violação ao artigo 555, do CPC/73, vigente à época, cujo teor previa que o julgamento da apelação deveria ser feito por uma turma composta por pelo menos 3 (três) julgadores.

No entanto, o mesmo estatuto previa em seu artigo 557, § 1º-A, a hipóteses em que o Magistrado poderia julgar monocraticamente o recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (...). Logo, não há falar em ofensa ao comando do artigo 555 do estatuto processual revogado, uma vez que a Relatora, ao observar que o recurso contrariava Súmula de Tribunal Superior, optou monocraticamente por julgar improvido o recurso, atuando em conformidade com o permissivo mencionado.

De modo semelhante, o entendimento jurisprudencial se manifesta no sentido de ser possível o julgamento monocrático por parte do Relator quando a matéria ventilada no recurso se encontrar pacificada em jurisprudência de Tribunal Superior. A propósito, o precedente a seguir:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ART. 557, § 1º, DO CPC/1973. CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE DA CEF. MERA INTERMEDIÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

(...)

2. Não há qualquer irregularidade no acórdão recorrido quanto à



possibilidade de julgamento monocrático, visto que esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

(...)

(STJ, AgInt no REsp 1408224/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 27/06/2019)

Dessa forma, mesmo que houvesse qualquer irresignação da parte acerca do julgamento monocrático, tal nulidade restaria afastada, no caso concreto, em virtude da apreciação da matéria pelo órgão colegiado desta Casa caso houvesse a interposição de agravo interno, visto que a interposição de recurso ao órgão colegiado suprime qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

Em sendo assim, refuto o fundamento arguido, rejeitando a preliminar em questão.

MÉRITO.

Como sabido, a Ação Rescisória possui caráter excepcional e o seu objetivo é a declaração de decisão judicial meritória transitada em julgado da qual já não caiba mais recurso, porém referido pronunciamento judicial somente poderá ser rescindido quando ocorrer uma das hipóteses previstas no artigo 966, do CPC/15, uma vez que foi ela ajuizada na vigência do novo diploma processual.

Assim, referida modalidade está sujeita às condições genéricas previstas para o direito de ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade ad causam e o interesse processual. A possibilidade jurídica do pedido nada mais é do que a previsão em abstrato do bem perseguido pela parte e que seja previsto no ordenamento jurídico, sendo que, na hipótese, esse requisito se encontra ela satisfeito, porquanto a pretensão de desfazimento da coisa julgada pela via eleita se revela possível.

A legitimidade para a causa representa a pertinência subjetiva da ação, de modo que para o ajuizamento da ação rescisória está legitimado aquele que foi parte no processo, conforme artigo 967, I, do CPC/15. Referida condição se encontra preenchida no caso vertente, uma vez que o autor foi parte na Ação de Embargos à Execução Fiscal, na qual sobreveio sentença de improcedência e julgamento monocrático de improvemento do recurso por si manejado.

Ademais, revela-se imprescindível, ainda, uma decisão com trânsito em julgado, configuração de um dos fundamentos de rescindibilidade previsto no artigo 966 do CPC/15 e o prazo decadencial bienal. Na hipótese, há decisão monocrática transitada em julgado; o fundamento do juízo rescisório apontado se encontra presente no inciso do dispositivo citado, bem como o respeito ao prazo decadencial, uma vez que o pronunciamento judicial que se pretende rescindir transitou em julgado em 24/02/2017 e a presente ação foi ajuizada em 21/02/2017.

A partir dos requisitos de admissibilidade, observa-se que foram



observados os pressupostos exigidos que possibilitam a análise meritória da presente ação, pelo que passo ao mérito da questão.

Segundo consta na peça vestibular, a decisão monocrática de lavra da Desa. Edinéa Oliveira Tavares nos autos da Apelação em Embargos à Execução Fiscal nº 0004829-25.2012.8.14.0006 deve ser rescindida em razão da violação aos artigos 458, II, do CPC/73, vigente à época c/c 93, IX, da Constituição da República; artigo 150, III, a da CR/88; itens 95 e 96 do Decreto Lei nº 406/1968, alterado pela Lei Complementar nº 56/87, reproduzido pela Lei Municipal nº 638/77; dos itens 15 a 15.18 da Lei Complementar nº 116/03, reproduzido pela Lei Municipal nº 2.181/05; do artigo 2º, II e III da Lei Complementar nº 116/03; dos artigos 97, I, II e III, 14, 108, I e III, § 1º do Código Tributário Nacional (CTN) e do artigo 150, I, da Constituição da República.

Assim, passo ao exame do fundamento crucial para o deslinde da controvérsia.

DA INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 458, II, DO CPC, ATUAL 489 DO CPC/15 C/C 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Consta na peça vestibular que a decisão rescindenda infringiu o artigo 458, II, do CPC/73, vigente à época, atual artigo 489 do regramento processual, bem como o artigo 93, IX, da Constituição da República, uma vez que ela teria se limitado a confirmar que a tributação promovida pelo Município de Ananindeua se encontra inserido na sua competência fixada pelo artigo 145, III, da Constituição da República e condicionado à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) previsto na Lei Complementar nº 116/03, sem ter, contudo, analisado pormenorizadamente as hipóteses de ocorrência do fato gerador dos serviços bancários prestados.

O princípio constitucional da motivação das decisões judiciais previsto nas normativas citadas expressa a necessidade de que todo e qualquer pronunciamento emanado pelo Estado Juiz deve ser explicado, fundamentado e justificado pelo Magistrado que o proferiu, levando em conta o direito aplicável e as peculiaridades do caso concreto.

Sobre esse tema, assim leciona a doutrina:

Com isso, o princípio assegura não só a transparência da atividade judiciária, mas também viabiliza que se exercite o adequado controle de todas e quaisquer decisões jurisdicionais. Justamente porque o direito reclama, para sua aplicação, interpretação, e reconhecendo que a interpretação da regra jurídica exige, para sua correção, a consideração (consciente) de valores, é fundamental que se verifique a razão de o magistrado ter decidido de uma forma ou de outra sempre levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Não é despropositado, muito pelo contrário, referir-se ao princípio da motivação como uma forma de o magistrado prestar contas do exercício de sua função jurisdicional ao jurisdicionado, aos demais juízes, a todos os participantes do processo e, mais amplamente – e como consequência inafastável –, a toda a sociedade.

(Bueno, Cassio Scarpinella Manual de direito processual civil: volume único / Cassio Scarpinella Bueno. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019).

No caso vertente, o autor sustenta que o vício de motivação na decisão



rescindenda repousa no fato de que em nenhum momento houve a demonstração da interpretação extensiva com a análise de como a lei alcançou o fato jurídico tributário, conforme decidido no julgamento do Recurso Especial nº 1111234/PR, julgado em 23/09/2009, sob a ótica do recurso repetitivo, sendo assentado no voto da Ministra Eliana Calmon que:

é preciso registrar que embora não possa o STJ imiscuir-se na análise de cada um dos itens dos serviços, é preciso que as instâncias ordinárias, a quem compete a averiguação dos tipos de serviço que podem ser tributados pelo ISS, na interpretação extensiva, devendo-se observar que os serviços prestados, mesmo com nomenclaturas diferentes, devem ser perqueridos quanto à substância de cada um deles. Assim, a incidência dependerá da demonstração da pertinência dos serviços concretamente prestados, aos constantes da Lista de Serviços, como aliás o fez o acórdão recorrido.

Desse modo, em conformidade com o julgamento paradigma, apesar de ser admitida a interpretação extensiva da Lista de Serviços anexa ao Decreto Lei nº 406/68 e Lei Complementar nº 116/03, faz-se necessária a análise pormenorizada de cada rubrica contábil objeto da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para se concluir acerca da ocorrência do fato gerador da exação.

Na espécie, observa-se que a decisão rescindenda às fls. 236/238 v. assentou em seu teor que o Município de Ananindeua atuou dentro de sua competência tributária permitida pelo artigo 156, III, da Constituição da República, condicionando-se, portanto, à regra matriz de incidência tributária prevista na Lei Complementar nº 116/2003. Aduziu, ainda, que a Súmula nº 424 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite a interpretação extensiva da listagem prevista nas normativas citadas. Assim, observa-se que o pronunciamento rescindendo não analisou pormenorizadamente as hipóteses de incidência do fato gerador de cada serviço prestado pela instituição financeira.

Logo, conclui-se que o pronunciamento judicial rescindendo importou em manifesta violação à norma jurídica, porquanto não observou o princípio constitucional da motivação relativos aos fundamentos sobre os quais era obrigado a se manifestar. Tal situação autoriza a aplicação do artigo 966, V do atual regramento processual, permitindo-se a desconstituição do julgado quando há manifesta violação ao ordenamento jurídico.

Sobre essa hipótese, leciona respeitável doutrina:

Pode-se entender que a hipótese de cabimento da ação rescisória prevista pelo artigo 966, V, do Novo CPC tem como fundamento o erro crasso do juízo na aplicação do direito ao caso concreto, considerando-se que a decisão que violar manifestamente norma jurídica deve ser desconstituída

(Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume Único/ 9. Ed. – Salvador: Ed. JusPodvim, 2017).

Destarte, em havendo o reconhecimento de que o pronunciamento judicial atacado importou em manifesta violação à norma jurídica por ausência de fundamentação, consoante dispõem os artigos 458, II, do CPC/73, vigente à época, atual artigo 489 do regramento processual, bem como o artigo 93, IX, da Constituição da República, deve ser rescindida a decisão monocrática de fls. 236/238 v. para realização de novo julgamento do pedido principal



formulado pelo autor no processo originário.

Pois bem.

Na origem, a Ação de Embargos à Execução Fiscal autuado sob o nº 0004829-25.2012.8.14.0006 às fls. 37/51 v., ajuizada pelo autor, fundamentou-se no fato de não ter sido lavrado o termo de fiscalização e infringência ao artigo 196 do Código Tributário Nacional (CTN) ; nulidade do auto de infração fiscal por ausência de discriminação dos encargos de correção monetária e juros de mora; generalização da incidência do fato gerador a todas as rubricas; taxatividade da lista prevista na Lei Complementar nº 56/87; justificativa para não tributação das rubricas utilizadas pelo Fisco.

O Município de Ananindeua, por sua vez, manifestou-se pela improcedência dos embargos à execução fiscal às fls. 84/95 v. arguindo, em suma, que houve o devido processo administrativo para a constituição do crédito tributário, inexistência de nulidade do auto de infração; legitimidade da incidência do Imposto Sobre Serviços (ISSQN) sobre serviços bancários congêneres da lista anexa ao Decreto nº 406/68; existência justificada da tributação pelo Imposto Sobre Serviços (ISSQN) sobre as atividades bancárias.

No que diz respeito ao ponto central da controvérsia, qual seja, a possibilidade de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre rubricas bancárias, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que é legítima a sua cobrança mesmo em serviços congêneres da lista anexa ao Decreto Lei nº 406/68, por força da Súmula nº 424 daquele Sodalício. Porém, revela-se necessário uma leitura extensiva de cada item, para que se possa enquadrar os serviços correlatos nos previstos expressamente, de modo que prevaleça a efetiva natureza do serviço prestado e não a denominação dada pela instituição financeira.

A propósito, o precedente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 202 DO CTN E ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/1980). IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. DL 406/1968. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE CADA ITEM. SÚMULA 7/STJ.

(...)

6. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que é legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987' (Súmula 424/STJ). Porém, é necessário uma leitura extensiva de cada item, para que se possa enquadrar os serviços correlatos nos previstos expressamente, de modo que prevaleça a efetiva natureza do serviço prestado e não a denominação utilizada pela instituição financeira.

7. Portanto, in casu, para aferir se houve o devido enquadramento das atividades desenvolvidas pelo recorrente no intuito de comprovar se guardam ou não similitude com os serviços listados no Decreto-Lei 406/1968, é imprescindível o reexame do material fático-probatório, o que é inviável em Recurso Especial, por vedação da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 8. Recurso



Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(STJ, REsp 1692315/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017)

No caso vertente, vislumbra-se que não houve o devido enquadramento das atividades desenvolvidas pela instituição financeira no intuito de se comprovar se guardam ou não similitude com os serviços listados no Decreto Lei nº 406/68, posteriormente atualizada pela Lei Complementar nº 116/03. Isso porque extrai-se do Mapa de Apuração de Receita Tributável e do Imposto Notificado, apurado pelas autoridades fazendárias municipais referentes ao período de 2002 a 2007, constante às fls. 55/58 v. e as demais planilhas subsequentes, que houve somente a aferição da receita apurada, tributo devido e recolhido e a sua diferença acrescida da multa penal, correção monetária e juros de mora.

Percebe-se, portanto, que houve infringência ao artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), porquanto não houve especificação suficiente das hipóteses de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para aferição da legalidade da exação sobre as operações bancárias realizada pelo autor. Eis o teor da normativa citada: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Observa-se, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 07/2009 remete ao Auto de Infração nº 179/2009 que apurou a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidentes sobre serviços bancários oferecidos pela instituição financeira, conforme o apurado pelo Fisco, sem ter, contudo, havido no processo administrativo tributário, o enquadramento de cada rubrica à lista prevista no Decreto Lei nº 406/68, posteriormente atualizada pela Lei Complementar nº 116/03.

Nesse diapasão, revela-se nula a Certidão de Dívida Ativa (CDA) no qual é cobrado o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre diversos serviços, sem a especificação do enquadramento cada qual deles na lista anexa à lei complementar vigente. Isso porque referido título extrajudicial deve ter seus elementos bem caracterizados para que se assegure a ampla defesa do executado, sendo que, dentre as exigências legais, é necessário que ela contenha a descrição do fato gerador ou do fato constitutivo da infração. É dizer que a menção genérica à origem do débito, sem que haja a descrição do fato constitutivo da obrigação, não atende à exigência legal, sendo inválido o documento por infringir a ampla defesa, conforme fundamentação supra.

À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido rescisório para desconstituir a decisão monocrática que negou provimento à apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0004829-25.2012.8.14.0006 e, em via de consequência, declarar a nulidade do Auto de Infração Fiscal nº 179/2009, bem como a da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 07/2009.



Em observância ao princípio da causalidade, condeno o Município de Ananindeua ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa em conformidade com artigo 85, §3º, II do CPC em favor do causídico do autor.

Após o trânsito em julgado da decisão devidamente certificado, determino restituição do depósito prévio feito constante às fls. 296/297 em favor da instituição financeira.

É como o voto.

Belém/PA, 10 de dezembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator